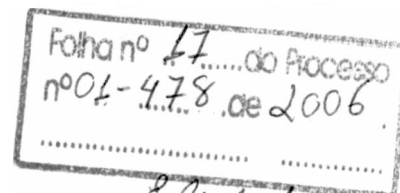
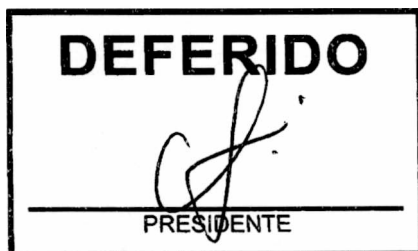




Autuado por André Bitencourt Lopes em 14/12/2020 18:57:20.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 17 e folha de informação  
sob nº 18 ..... 18/106/2013

*Eliete L. S.*  
Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



*Eliete L.S.*  
Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

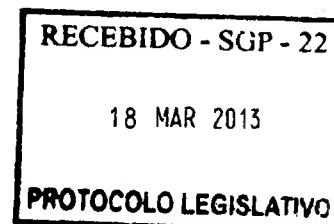
13 - RDS  
13- 00213/2013

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL-284/93; PL-251/99; PL-70/00; PL-200/00; PL-228/00; PL-405/00; PL-66/01; PL-580/01; PL-330/02; PL-390/02; PL-655/02; PL-205/03; PL-710/03; PL-185/04; PL-320/04; PL-556/04; PL-261/06; PL-412/06; PL-478/06; PL-489/06; PLO-001/99; PLO-20/01; PR-23/02 e PR-10/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo (PMDB).

Sala das Sessões, 15 de março de 2013

  
**Vereador Ricardo Nunes**  
**Líder do PMDB**

*Ricardo Nunes*  
Vereador  
Líder do PMDB







**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18  
do processo nº 01-478 de 20.06.18.06.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0213/2013.

13/06/2013

*Solange*  
**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Secretária de Apoio Legislativo

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0213/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

18.06.13  
*[Signature]*  
**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/6/13  
*[Signature]*  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19, 06, 13.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - RGP 22

*[Handwritten signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ABRILHAMENTO DE PROPOSTURAS

EM 26/06/13 13:45

POR *[Handwritten signature]*

SAÍDA: 18/09/13 AS: 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 19157 . S.P. 18/09/13

*[Handwritten signature]*

Téc. Administrativo

RF. 117497



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 19  
Proc. nº 01.017/06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 478/06**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências, art. 55;
- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes;
- Lei Municipal nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.036/00;
- PL 407/98, que dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário;
- PL 341/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais possuírem à disposição dos usuários pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências;
- PL 600/05, que dispõe sobre a determinação de normas de atendimento de todos os planos de saúde que se encontram em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 14/06, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 228/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável;
- PL 244/06, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos estabelecimentos que comercializam telefones celulares, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 20  
Proc. nº 01.0478/06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

- PL 261/06, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005;

- PL 145/09, que acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências;

- PL 280/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que mantenham atendimento em guichês, de disponibilizar assentos destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem atendimento, e dá outras providências;

- PL 122/13, que dispõe sobre a instalação e disponibilização de guichês de caixa rápido nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;

- PL 168/13, que garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares;

- PL 363/13, que cria a classificação para bares e restaurantes no Município de São Paulo, estabelece critérios para avaliação e dá outras providências;

- PL 513/13, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 526/13, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que já dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes. No entanto, o PL 478/06, proposto após a edição da Lei em vigor, regulamenta a matéria integralmente e de forma diversa, especificando número de empregados para cada função, bem como número de caixas eletrônicos, acarretando a sua aprovação a revogação implícita da Lei.

Constatou-se, também, a tramitação do PL 261/06, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que, da mesma forma que o presente projeto, tem como objetivo dispor sobre a manutenção de número mínimo de

Folha 21 fls. 33  
Proc. nº 01-0478/06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

funcionários para prestar serviços nos caixas e número máximo de caixas eletrônicos. Contudo, por terem abrangência diversa, não se aplicou ao PL 478/06, na época de sua propositura, a restrição constante do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 34  
Proc. nº 21.071.906  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III

#### Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV

### Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

#### SEÇÃO I

##### Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deve saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

#### SEÇÃO II

##### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25  
Proc. nº. 01.0158.0-0  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis  
Pesquisa : 11248  
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 ([ver documento](#))  
Autor(es): Lidia Correa  
Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.  
Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.  
Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ..... MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27  
Proc. nº 01.048.000  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13036

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.036 18/07/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 668/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Dito Salim

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000  
(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 29  
Proc. nº 01-0478/06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

fls. 41

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[\[ Back \]](#)

Folha 20  
 Proc. nº 21-0978/05  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005  
 (Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



# Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01 - PL  
01-0407/1998

"Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Paulo, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor por um munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.



Folha 32 fls. 44  
Proc. n°. 01.018.106

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.201

# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Parágrafo 2º - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.**

**Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões

ARSELINO TATTO

Vereador

P.T.



Folha 33 fls. 46  
Proc. nº. 01.048.06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0341/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

)"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.

Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 34  
Proc. nº 01.043.2106  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/09/2007, PÁG. 1

#### RAZÕES DE VETO

##### **Projeto de Lei nº 341/05**

Ofício ATL nº 148, de 5 de setembro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3965/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados.

O texto obriga a Municipalidade a atender o usuário nos prazos consignados, devendo, para controle, fornecer-lhe dois documentos, quais sejam, senha (para constar o momento de ingresso na fila) e comprovante de atendimento (para igual registro de horário), devendo apresentar dados de identificação do órgão ou repartição. Tais documentos deverão ser emitidos por mecanismo eletrônico, à prova de manipulação.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Preliminarmente, observo que a proposta aprovada determina a efetivação de medida que impõe aos órgãos municipais atribuições e encargos que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, como adiante explico, incorrendo, assim, em vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que disponha sobre organização administrativa. Ademais disto, por consequência óbvia, o projeto vindo à sanção pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Examinando-se o mérito da medida, cabe observar, de início, que a Administração Pública, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, já está obrigada a agir na conformidade do "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Assim sendo, já há um esforço generalizado nesta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

No âmbito municipal, a matéria foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente do que o projeto

vepl0341-2005.doc

aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado, bem como estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

Ocorre que o conteúdo da propositura, embora considerando ser de grande importância o tema por ela abordado, peca pela perspectiva exclusivista que adotou, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos da Administração que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal, bem como outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura, em termos de prazo idêntico de atendimento em todo e qualquer órgão municipal. Assim sendo, desconsidera a análise subjacente à apreciação dos diferentes casos e processos administrativos que tramitam na Administração Municipal, como se vê de alguns exemplos.

No campo da Saúde, o alvitado prazo é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atendimento das mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade, para as quais foram implementadas estruturas administrativas apropriadas. Mesmo no caso do atendimento rotineiro nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais – AMAs, nos Prontos-Socorros e nos Hospitais Municipais, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anote-se, ainda, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou, ainda, da complexidade de cada caso, o que se aplica também às urgências e emergências, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como freqüentemente ocorre, demandar tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso quanto aos demais usuários.

Há que se considerar obrigatoriamente a magnitude do universo de atendimentos realizados pela rede municipal de saúde, demonstrado por apenas um dos indicadores: nas AMAs foram realizadas 1.447.816 consultas no ano de 2006 e, neste ano, até o mês de junho, 1.416.607.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, figura o atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, em relação ao qual a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura. Isso ocorre, sempre, nas vésperas de encerramento dos prazos dos acordos especiais de parcelamentos de dívidas tributárias.

A propósito desse mesmo setor, impende destacar o exemplo referente ao atendimento de contribuintes na chamada “Praça de Atendimento PraServir”, representado, nos últimos meses, por uma média diária de 3,7 mil munícipes em busca de diversos serviços que, de resto, não podem ser resolvidos sequer no mesmo dia, na medida em que envolvem, inclusive, a autuação de processos.

Finalizando, permito-me ponderar que, não obstante o intuito da propositura aprovada seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza os serviços públicos, o certo é que a medida dela constante, de caráter isolado, não se constitui em instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, tenho por evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local e, assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Folha 36 fls. 49  
Proc. nº 01-0478106  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

vepl0341-2005.doc

Folha 37  
Proc. nº. 01.048.96  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**PROJETO DE LEI 01-0600/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)**

"Dispõe sobre a determinação de normas de atendimento, de todos os planos de saúde, que se encontram em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Torna obrigatório, todos os planos de saúde que estiverem exercendo suas atividades no Município de São Paulo, a proceder o atendimento de seus associados, em suas unidades hospitalares, consultórios médicos e laboratórios credenciados, somente com a antecipação de dia e hora devidamente marcados.

Art. 2º Os planos mencionados no artigo anterior, deverão cumprir o que determina esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 369/11)  
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser específicas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades

Folha 39  
Proc. nº 01-0418/06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impressa mecanicamente a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Folha 40  
Proc. nº 01-088-06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 13. Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO  
Presidente

JCSS/okm

Folha 41 fls. 54  
Proc. nº 06.048.106  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 25/04/2013, PÁG 04

# RAZÕES DE VETO

## **Projeto de Lei nº 369/11**

Of. ATL nº 047, de 24 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0513/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 369/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo".

Segundo justificativa apresentada pela autora, a medida objetiva conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, impende dizer que ao determinar a divulgação de listagens de pacientes, no formato e periodicidade nela contidos, a proposta avança sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo.

De fato, o detalhamento da forma e dos elementos que devem constar das listas relativas aos munícipes atendidos ou que aguardam atendimento na rede pública de saúde municipal é atividade tipicamente administrativa, dada sua intrínseca vinculação com o órgão do Executivo incumbido da operacionalização desses serviços, pelo que se afigura impróprio o regramento do assunto pelo Legislativo.

Além disso, é inegável que a medida, ao impor uma série de obrigações ao Poder Público, não apenas interfere em sua organização administrativa, como cria novas despesas, matérias essas cuja iniciativa legislativa também é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta feita, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção excede as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A essas razões, que por si só conduzem ao veto integral do projeto, somam-se imperfeições e problemas de ordem legal e técnica que permeiam todo o texto aprovado, conforme passo a arrolar.

Por primeiro, cumpre assinalar que o artigo 2º, ao ressaltar apenas os procedimentos emergenciais da ordem de inscrição a ser seguida para o respectivo atendimento médico, não se utiliza de expressão que atenda a clareza e a precisão necessárias à disposição normativa em apreço, eis que afasta da incidência da exceção legal todos os demais casos de priorização clínica, tais como os procedimentos de urgência ou de maior gravidade, que, por óbvio, demandam atendimento preferencial àqueles considerados rotineiros.

Problema semelhante se verifica no tocante à disposição do artigo 10, pois não se compreende qual o efetivo alcance que se pretende dar à norma ao estipular a responsabilidade da equipe da unidade de saúde pela "execução" do paciente na respectiva listagem.

Ora, é sabido que, por força da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o quanto disposto em seu artigo 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observados,

42 fls. 55  
Folha  
Proc. nº 01-088106  
Isis Duarte Rodrigues

para a obtenção de clareza em normas que versam sobre assunto técnico, o emprego de nomenclatura própria da área em que esteja legislando e, para a precisão, a articulação da linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo, conteúdo e extensão que o legislador pretende dar à norma.

Tem-se, ainda, que a propositura, ao determinar, em seu artigo 4º, que as listagens deverão abranger também os pacientes inscritos nas entidades conveniadas ou em qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, ignora o fato do monitoramento e do controle das ações por eles realizadas estarem a cargo do Gestor da Saúde.

A par disso, não se pode olvidar que os órgãos municipais competentes enfrentarão dificuldades para concretizar, no prazo de sessenta dias ora previsto, os comandos estabelecidos pela normatização em comento, principalmente aqueles relativos à periodicidade em que as informações serão prestadas, ao tempo médio previsto para atendimento aos inscritos e à abrangência da respectiva listagem.

Com efeito, a apuração das informações atinentes à realização dos procedimentos ambulatoriais e de internação hospitalar atualmente é feita por meio do Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS e do Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS, ambos gerenciados pelo Ministério da Saúde, o qual disponibiliza as versões para seu processamento conforme cronograma próprio, sempre no mês subsequente à sua realização.

Além disso, vale consignar que de acordo com a exigência contida na Portaria SMS nº 2.566, de 29 de novembro de 2011, todos os profissionais técnicos e gerentes das Unidades de Saúde sob gestão municipal estão obrigados a utilizar o Sistema SIGA-Saúde, que contempla os módulos de Agenda Local, Agenda Regulada, Fila de Espera e Registro do Atendimento Reduzido e por meio do qual é feita a gestão e a consulta da fila de espera, bem como o agendamento automático de consultas e exames pela ordem de entrada na fila.

Ocorre, todavia, que o aludido sistema informatizado, embora já disponibilize grande parte das informações agora previstas na propositura aos pacientes, não contempla os procedimentos cirúrgicos, assim como está inteiramente voltado à administração local de cada Unidade de Saúde, motivo pelo qual, para ser concretizado o modelo agora pretendido, seria necessário o dispêndio de recursos humanos e orçamentários, em prejuízo à prestação dos serviços, o que denota a contrariedade da medida ao interesse público.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0014/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, são considerados "balcões de atendimento", móveis, empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares são 5 (cinco) minutos, tendo como base princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para efeito do controle de tempo, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado:

§1º constando os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário;

§2º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta com os seguintes registros:

- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - peso;
- III - preço;
- IV - data;
- V - horário.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Em caso de descumprimento do art. 2º:

- a) advertência na primeira ocorrência;
- b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos) reais na primeira reincidência;
- c) multa em dobro nas reincidências subseqüentes.

II - Em caso de descumprimento do art.3º:

a) multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, na reincidência, em dobro, por infração cometida.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (hum) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Folha 44  
Proc. nº 01-0478106  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 45  
Proc. nº 01.048.100  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0228/2006 do Vereador Arselino Tatto (PT) ""Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatoriais, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatoriais, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável

Parágrafo único - Excetuam-se do caput desta Lei, as Unidades de Terapia Intensivas - UTI's e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.

Parágrafo único - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

Art. 3º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar qualquer instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 228/06**

Ofício ATL nº 13, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6253/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 228/06, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável".

A propositura define como tempo razoável de espera para atendimento o período máximo de 30 (trinta) minutos, ressalvadas as situações em que ocorrer interrupção dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados e os casos das Unidades de Terapia Intensiva - UTIs e dos setores de emergência dos hospitais, e estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para seu cumprimento, com a instalação de instrumento de identificação do momento de chegada do usuário e do seu atendimento final, sob pena de multa.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da propositura limita-se a copiar a ementa do projeto de lei, cuja função é a de mera explicitação de seu objeto. O texto aprovado, desprovido de parte normativa, não foi redigido de modo a originar direito ou obrigação, revelando-se, portanto, em desacordo com a determinação do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a redação das leis.

Não obstante a apontada incorreção técnica, passo ao exame do projeto de lei considerado em seu todo, de pronto assinalando que, no tocante ao serviço público prestado pela Administração Municipal Direta e Indireta, as atribuições e encargos decorrentes da medida implicam ingerência na condução administrativa, em contraposição ao disposto no inciso IV, § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Ademais, por consequência óbvia, o projeto vindo à sanção demanda a utilização de novos recursos humanos e materiais, o que pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Além disso, ressalte-se a extrema generalidade da propositura, que busca alcançar também órgãos, entidades e empresas da esfera federal e estadual que atuam no território paulistano para prestar serviço público. Entretanto, a União e o Estado têm autonomia para dispor sobre os respectivos serviços e organização administrativa, do que decorre nítida ofensa aos artigos 18 e 25 da Constituição da República.

Aliás, no que se refere aos cartórios, a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios) encarregou o juízo competente de zelar para que os serviços notariais sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (artigo 38).

Cumpra assinalar também que, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, a Administração Pública já está obrigada a agir de conformidade com o "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho

vepl0228-2006.doc

possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Há um esforço generalizado desta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

A matéria, inclusive, foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente e técnica do que o projeto aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado e, ainda, estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas normas, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

O projeto em pauta, ao revés, peca em razão da perspectiva exclusivista que adota, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal e outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, ente, empresa ou particular vinculado à Administração Municipal Indireta, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura.

No campo da Saúde, ainda que a medida aprovada excetue de seu cumprimento as UTIs e os setores de emergência dos hospitais, prazo máximo de 30 minutos é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atenção às mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade. Mesmo no caso dos cuidados rotineiros, seja nas unidades de saúde públicas, seja naquelas mantidas pela iniciativa privada, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anote-se, ademais, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou da complexidade do caso, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como freqüentemente ocorre, exigir tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso em relação aos demais usuários.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, destaque-se que no atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura.

Conclui-se, pois, que, diante da magnitude e da ampla gama de serviços públicos oferecidos à população, seja por entes públicos, seja por entes privados, não se mostra razoável, nem factível, a imposição de tempo mínimo para atendimento de seus usuários.

De mais a mais, permito-me ponderar que, conquanto o intuito da propositura seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza serviços públicos, certo é que a medida dela constante, de caráter isolado, não constitui instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, as razões expendidas evidenciam a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público do projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na

Folha 48  
Proc. nº 01.085.105 fls. 61

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0244/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos estabelecimentos que comercializem telefones celulares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializarem telefones celulares ficam obrigados a prestar a seus clientes atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em estabelecimentos que comercializam telefones celulares é de até 25 (vinte e cinco) minutos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) na reincidência;

III – multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

Folha 50 fls. 63  
Proc. nº. 01-0718-20  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0261/2006 dos Vereadores Arselino Tatto (PT) e Rubens Calvo (PT))

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos bancários devem:

I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa;

II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um);

III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados 'Caixas Eletrônicos' em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa." (NR)

Art. 2º. O artigo 5º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização.

Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes:

I – Banco Central do Brasil;

II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – Prefeitura de São Paulo." (NR)

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento às disposições desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Folha 51 fls. 64  
Proc. nº 01.0478/02

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**PROJETO DE LEI 01-0145/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

"Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica determinado que todas as agências e postos bancários na cidade de São Paulo, deverão ter um caixa exclusivo, bem como operador para atender, as gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, não obstante sistema de fila ou espera independente dos clientes comuns, progressivamente deverá ser implantado sistema de controle de espera através de senha".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo, se necessário regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009. Às Comissões competentes."

Folha 52  
Proc. nº 01.048.06  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

**PROJETO DE LEI 01-0280/2010 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço que mantenham atendimento em guichês, de disponibilizar assentos destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem atendimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados as agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço ao público em geral, que mantenham atendimento em guichês no Município de São Paulo, a disponibilizar assentos, em quantidade suficiente, destinados a idosos, gestantes, mulheres portando crianças de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais que aguardem em fila para atendimento pessoal.

§ 1º As agências bancárias deverão disponibilizar ao menos um assento para cada grupo de 1000 clientes correntistas, e no mínimo 4 (quatro) assentos, os quais, salvo em caso de distribuição de senha, deverão ser dispostos dentro de um raio máximo de 10 (dez) metros do caixa de atendimento preferencial de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os demais estabelecimentos deverão manter aos menos 4 (quatro) assentos, devendo ser esse número acrescido proporcionalmente à espera média para atendimento, a ser regulamentado.

Art. 2º As agências bancárias e demais estabelecimentos descritos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto na presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha 53  
Proc. nº. 01-012106  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 64

**PROJETO DE LEI 01-00122/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)**

"Dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - guichês de "caixa rápido" o caixa localizado dentro da agência bancária, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, clientes que possuam até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

II - guichês de "caixa normal" os caixas já instalados atualmente nas agências bancárias, que atendem o público em geral;

III - guichês de "caixa preferencial" os caixas destinados às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Ficam todas as agências localizadas no Município de São Paulo, obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de "caixa rápido" para os seus clientes e cidadãos em geral.

Art. 3º Caso a agência possua apenas um guichê de "caixa normal" disponível, ou um guichê de "caixa normal" e um guichê de "caixa preferencial", deverá instalar um guichê de "caixa rápido" adicional, que atenda às finalidades desta lei.

Art. 4º O guichê de "caixa rápido" terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 2 (dois) procedimentos.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 34 fls. 67  
 Proc. nº 0170418/06  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 113

**PROJETO DE LEI 01-00168/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares.”

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§1º. Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/rn2 (Grau I).

§2º. Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/rn2 (Grau II).

§3º. Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m2 (Grau III).

Art.2º. Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art.3º. Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único: Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º. Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 55  
Proc. nº 01-048106  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 132

**PROJETO DE LEI 01-00363/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Cria a classificação para bares e restaurantes no município de São Paulo, estabelecendo critérios para avaliação e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os bares e restaurantes localizados no Município de São Paulo serão classificados de acordo com os critérios a serem observados após análise de uma comissão de avaliação indicada pelo Poder Executivo.

Art. 2º. A comissão de avaliação deverá ter representantes das Secretarias e órgãos cujas funções tenham relação com as atividades mencionadas nesta Lei.

Art. 3º. Os critérios de avaliação a título de classificação deverão ter sua análise caracterizada quanto aos seguintes itens:

- I - limpeza do local;
- II - higiene dos funcionários;
- III - conservação da estrutura mobiliária;
- IV - acessibilidade;
- V - banheiros;
- VI - tempo de espera no atendimento.

Art. 4º. As classificações dos estabelecimentos elencados no art. 1º serão atribuídas por notas, representadas por letras, do alfabeto e deverão ficar afixadas em locais de fácil para o consumidor.

Art. 5º. Os estabelecimentos sob avaliação da comissão competente que cumprirem positivamente o rol de requisitos previstos no art. 3º, farão jus a nota máxima classificatória “A”, ao passo que avaliação insatisfatória de alguns itens ensejará uma nota que pode variar de “B” a “D”, de acordo com a análise do grau da transgressão.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes.”

Folha 56  
Proc. nº 01.097.811/20  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/08/2013, pág. 66

**PROJETO DE LEI 01-00513/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei os mercados, supermercados e hipermercados, inclusive lojas de conveniência, instalados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Deverá ser de até 20 (vinte) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento nos caixas dos estabelecimentos supracitados  
Parágrafo único: Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º. Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: “O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos.”

Art. 4º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 4 UFMs na reincidência;

III - multa de 8 UFMs na segunda reincidência;

IV - multa de 16 UFMs na terceira reincidência;

V - multa de 32 UFMs na quarta e nas subsequentes reincidências.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de um mês, contado da lavratura do auto de infração.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Folha 57  
Proc. nº. 01-042105  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 101

**PROJETO DE LEI 01-00526/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

"Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios, no Município de São Paulo e dá outras providências".

Art. 1º. Ficam obrigados a prestar, em seus guichês, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei os estádios e ginásios instalados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Deverá ser de até 30 (trinta) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento nos guichês dos estabelecimentos supracitados

§ 1º Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento nos guichês, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas;

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade de obedecer ao tempo máximo de espera disposto nesta lei e de suas respectivas sanções todo e qualquer evento que não tenha cunho desportivo nestes locais.

Art. 3º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de. espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos."

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de 10 UFM's na reincidência;
- III - multa de 20 UFM's na segunda reincidência;
- IV - multa de 40 UFM's na terceira reincidência;
- V - multa de 80 UFM's na quarta e nas subsequentes reincidências.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de um mês, contado da lavratura do auto de infração.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01 2018

89

**Lizia Oshiro**  
Supervisora de Equipe de  
Apoio do Plenário - SGP-21  
RF: 11020

MFN 64942

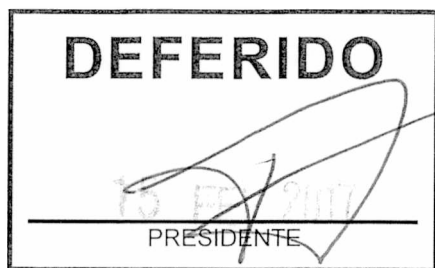
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Registrado em 18/06/13  
Arquivado novamente em 17/01/18  
Com 57 folhas.

**DANIELA PEREIRA DE SOUSA**  
Consultor Téc. Legisl. (Biblio)  
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º - 58 - e folha de informação  
sob n.º - 59 - 17/02/2018

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 58 - do Processo nº 01-478 de 2006 fls. 72

**CIRO SOL PAVAN MONTAUDO**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

RDS

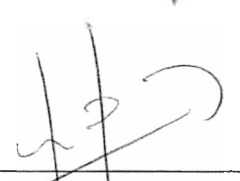
159/2017

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 454/91, PL 518/99, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 667/08, PL 300/09, PL 710/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 234/11, PL 245/11, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 378/12, PL 430/12, PL 243/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 840/13, PL 133/14, PL 279/14, PL 355/14, PL 484/14, PL 505/14, PL 509/14, PL 070/15, PL 104/15, PL 172/15, PL 600/15, PL 005/16, PL 058/16, PL 175/16, PL 210/16, PL 386/16, PL 446/16, PL 455/16, PL 456/16, PL 463/16, PL 474/16, PL 475/16, PL 483/16, PL 501/16, PL 516/16, PL 568/16 e PDL 094/16, PDL 112/16, PDL 113/16, PDL 126/16, PLO 001/93, PLO 002/93, PLO 007/93, PR 002/93, PR 018/02, PR 014/05, PR 026/05, PR 006/06, PR 011/12, PR 018/15 todos de autoria do **VEREADOR ARSELINO TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Antônio Donato**  
**Líder do PT**

CIRO SOUZA PAVAN MONTAUDO  
Técnico Administrativo  
RP: 11.129



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -59-

do processo nº 101-478# de 20.06.17, 02.2017 (a)

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A SGP - 21

23 / 02 / 17

Tairo Batista Esperança

Técnico Administrativo

RF. 11.232